



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.905952/2008-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.762 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria COFINS
Recorrente SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer da fase litigiosa do procedimento administrativo é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, José Luis Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo fiscal de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF jurisdicionante relativo à Cofins, em virtude de exame de declaração de compensação no qual não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra a Fazenda Pública.

A interessada por sua vez, contesta o Parecer alegando sua nulidade em sede de preliminar. Entende que teria havido ausência de fundamentação do Despacho Decisório, o qual também considera que desviou de sua finalidade, pois objetivaria apenas a interrupção do prazo decadencial para a homologação das compensações declaradas. Ao final, reitera suas alegações quanto à nulidade do despacho decisório e pede o reconhecimento de seu direito creditório com a consequente homologação das compensações realizadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela manutenção do despacho decisório, por entender que as alegações e os documentos trazidos pela Recorrente não comprovariam o pagamento a maior da Cofins. A decisão da DRJ foi assim ementada:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - Cofins

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/1999

Ementa:

RESTITUIÇAO COMPENSAÇÃO.

Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando o pleito pela nulidade do despacho decisório e não apresenta nenhuma alegação contra o mérito do despacho decisório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente alega a nulidade do despacho decisório por não atender as exigências de motivação e finalidade. Entendo não assistir razão ao recurso, A Recorrente foi cientificada do despacho decisório e apresentou sua manifestação de inconformidade alegando questões preliminares sem adentrar a devida comprovação do crédito pleiteado. O julgamento da primeira instância foi claro ao decidir pela manutenção do despacho diante da ausência de comprovação documental dos créditos pleiteados pela Recorrente. Cientificada da decisão da primeira instância, apresentou seu recurso voluntário trazendo em linhas gerais, as mesmas alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade e não trouxe nenhuma informações ou documentos que pudessem levantar qualquer dúvida quanto as conclusões do trabalho fiscal. Não apresentando nenhuma contestação objetiva sobre a comprovação do créditos, tampouco indicou a origem dos supostos créditos pleiteados no pedido de compensação. Novamente se resumiu a questões preliminares e quanto ao mérito, reafirma que a obrigação é da Receita Federal em buscar a verdade material e apurar os créditos alegados pela Recorrente.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho foi motivado por falta de comprovação do crédito alegado pela Recorrente. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do crédito. A simples alegação sem a apresentação de informações não é suficiente para alterar o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação, muito menos, obrigar a Fiscalização da Receita Federal que promova a busca das provas necessárias à comprovação das alegações constantes do recurso.

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação, necessitando de prova clara e inconteste do direito creditório. No caso em tela, o contribuinte alega a existência do indébito tributário, sem apresentar indicação clara das provas a comprovar as suas alegações.

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo

que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”¹

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

¹ Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.